



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	<b>Nº05/2024</b>
	<input type="checkbox"/> Emenda	
<b>AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania.</b>		

**PROJETO DE LEI**

**ACRESCENTA O INCISO VI AO ART. 4º DA LEI Nº 6.376, DE 09 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 6.376/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

VI – exigir o reconhecimento facial ou outra identificação biométrica do condutor diariamente quando acessar a plataforma digital, e do usuário antes do início de cada viagem.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330035003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

[www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<b>2ª VIA</b>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	<b>Nº05/2024</b>
	<input type="checkbox"/> Emenda	
<b>AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania.</b>		

**JUSTIFICATIVA**

"Três motoristas de aplicativo que desapareceram entre os dias 11 e 14 deste mês e em seguida foram encontrados mortos em Várzea Grande, região metropolitana de Cuiabá": **Elizeu Rosa Coelho**, 58 anos, "morava na Capital e trabalhava como motorista de aplicativo a 5 anos" e "levava uma caixa de verduras e doces para vender aos passageiros"; **Nilson Nogueira**, 42 anos, era "uma pessoa tranquila, alegre e sem vícios"; **Márcio Rogério Carneiro**, 34 anos, "trabalhava como eletricitista, mas fazia corridas pelo aplicativo à noite como renda extra" e "utilizava um veículo alugado para trabalhar", informa o site o G1<sup>1</sup>. Segundo o site CNN<sup>2</sup>, "uma quarta vítima foi identificada. Ela foi sequestrada na semana passada, mas conseguiu escapar".

Com repercussão nacional, estes três tenebrosos latrocínios cometidos em poucos dias pelos mesmos indivíduos deixaram a sociedade cuiabana perplexa, e milhares de trabalhadores que buscam o digno sustento de suas famílias como motoristas de aplicativo em Cuiabá ainda mais inseguros - além da preocupação com suas próprias vidas, como tranquilizar seus filhos, cônjuges e

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/04/17/veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-sequencia-de-assassinatos-de-motoristas-de-aplicativo-em-mt.ghtml>

<sup>2</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-prende-3-suspeitos-de-matar-motoristas-de-aplicativo-em-mt/>



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330035003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	3ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº05/2024
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania.		

pais? O **interesse público** desta proposição resta comprovado, e o clamor da categoria por justiça e providências do poder público tomou as ruas da capital, relata reportagem do site Hipernotícias<sup>3</sup>.

Dentre as providências possíveis, a exemplo de botão de pânico e câmeras dentro dos veículos, esta aqui proposta é absolutamente viável e apta a ser imediatamente implementada, conforme demonstrarei mas, antes, essencial ressaltar o *modus operandi* destes horrendos crimes: conforme explicado ao site OlharDireto<sup>4</sup> pelo delegado Nilson Farias, da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, "como eles fizeram o primeiro caso e deu certo, eles passaram a fazer novamente **utilizando o aparelho celular de uma conhecida**, então eles utilizavam uma mulher pelo fato de atrair a confiança do motorista de aplicativo, porque quando ele verifica que é uma mulher que está chamando (a corrida), ele tem mais confiança".

A obrigatoriedade do usuário fazer o reconhecimento facial ou outra identificação biométrica impede que cadastros de terceiros nos aplicativos sejam utilizados sem consentimento, seja mediante fraude ou furto, por exemplo, e também tem o potencial de desestimular que terceiros sejam cúmplices em crimes contra motoristas de aplicativo, pois sua participação será inafastável. É imperioso reforçar que as três vidas ceifadas chocaram a sociedade, mas a sensação de insegurança de quem trabalha como motorista por aplicativo é cotidiana em especial pela prática utilizada nestes

<sup>3</sup> <https://www.hnt.com.br/cidades/carreata-de-motoristas-de-aplicativos-por-cuiaba-pede-justica-e-seguranca-veja-videos/404207>

<sup>4</sup> <https://olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=533468&noticia=apos-matar-motorista-suspeitos-foram-para-boate-usar-cocaina-e-contrataram-garotas-de-programa-no-0-km>



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330035003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	4ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº05/2024
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania.		

bárbaros crimes ser a mesma utilizada em quaisquer outros, como assaltos - afinal, quem pretende cometer um crime contra o motorista vai usar o próprio cadastro no aplicativo, com sua foto e CPF?

Dito isso, retomo a fundamentação no porque esta proposta é viável e, ao mesmo tempo, apta a ser **imediatamente** implementada pelas Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Transporte: o inciso aqui proposto acrescenta duas obrigações, exigir identificação biométrica dos condutores e dos passageiros - contudo, o reconhecimento facial dos condutores já é exigido, por exemplo, pelas empresas Uber<sup>5</sup> e 99app<sup>6</sup>, quando os motoristas por aplicativo acessam as plataformas para ficarem disponíveis para fazer viagens.

Já para os usuários, a empresa Uber não exige identificação biometrica aqui, mas reconhece que exige em outros locais: "processamos e comparamos fotos do perfil do usuário (...) **inclusive em algumas regiões por meio do uso da tecnologia de reconhecimento facial**"<sup>7</sup>; Já a empresa 99app divulga que já a exige, e que "a Detecção Facial de passageiro adiciona mais uma

<sup>5</sup> Verificação de identidade: para assegurar correspondência entre a informação prestada pelos motoristas e a sua identidade, a Uber verifica a foto de perfil do motorista comparando-a com a respetiva documentação oficial, bem como realiza controlos periódicos por selfies e reconhecimento facial para verificação de identidade. As contas de motoristas em que não se verifique correspondência, podem ser impedidas de aceder à plataforma de forma permanente. Disponível em: <https://www.uber.com/pt/blog/as-20-formas-como-a-uber-promove-a-sua-seguranca/>

<sup>6</sup> "A 99 utiliza tecnologia de reconhecimento facial em tempo real para realizar checagens periódicas com todos os motoristas parceiros antes de conectarem no aplicativo". Disponível em: <https://99app.com/seguranca/>

<sup>7</sup> <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=privacy-notice#:~:text=Tamb%C3%A9m%20usamos%20a%20tecnologia%20de,sejam%20o%20propriet%C3%A1rio%20da%20conta>



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330035003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaraacba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	5ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº05/2024
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania.		

camada de proteção antes mesmo da chamada. Isto ajuda a inibir incidentes e colabora com investigações e ações das forças de segurança”<sup>8</sup>.

A título de ilustração, a recente Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral dos Esportes) impôs em seu artigo 148 a identificação biométrica em estádios com capacidade acima de 20 mil pessoas.

Esta projeto propõe, portanto, inserir uma obrigatoriedade cuja funcionalidade já está disponível, por exemplo, em dois dos maiores aplicativos do mercado em número de usuários e motoristas parceiros, bastando apenas ser habilitada. E aqui impõe-se refletir: se as plataformas já tem embarcada a tecnologia necessária para tal funcionalidade, porque não é exigida a identificação biométrica de ambos, tanto de condutores quanto dos usuários? Respondo: porque nós, legisladores municipais, ainda não exigimos esta segurança para os milhares de trabalhadores da categoria.

Isso porque cabe **exclusivamente** aos municípios legislar sobre o tema, conforme o art. 11-A da Lei n. 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

**Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado**

<sup>8</sup> <https://motoristas.99app.com/deteccao-facial/#:~:text=99&text=Mais%20uma%20ferramenta%20para%20melhorar,a%C3%A7%C3%B5es%20das%20for%C3%A7as%20de%20seguran%C3%A7a>



Autenticar documento em <http://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330035003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>6ª VIA</b>  Nº05/2024
	AUTOR: <b>VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania.</b>	

**individual de passageiros** previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Adentrando na competência para propor este Projeto de Lei, trata-se de matéria de interesse local e competência portanto municipal, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e não invade as competências exclusivas do Chefe do Executivo previstas no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal. Para embasar este entendimento, colaciono abaixo trechos do Parecer n. 262/2022 da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara, emitido pelo relator Chico 2000 e aprovado à unanimidade com voto do vereador Lilo Pinheiro, atual integrante da CCJ:

"A medida que se pretende instituir no âmbito da cidade de Cuiabá se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta, atinente ao **transporte privado individual de passageiros, é de responsabilidade do município**. Ainda, a Lei 12587/2012 preconiza, em seu artigo:

'Art. 11-A Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios'.

Neste diapasão o município de Cuiabá regulamentou o serviço de transporte remunerado de passageiros por meio da Lei no 6.376, de 09 de abril de 2019.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330035003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

[www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	7ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº05/2024
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania.		

(...) não se trata da prestação de um serviço público, mas a regulamentação de um serviço privado, o que não atrai a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo por falta de previsão expressa de vedação à iniciativa comum ou concorrente.

Apesar de ser regulamentado pelo Poder Público, o serviço privado não presta um serviço público essencial que é da alçada do Estado prover para a população, podendo, naquele caso estabelecer sua tarifa, o que não é o caso do serviço de transporte privado de passageiros.

(...)

**Pelo exposto fica claro que há uma diferença na natureza jurídica deste serviço privado com os serviços públicos de transporte. Por isso fica afastado o vício de iniciativa.**

É certo que que o Projeto de Lei não viola iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal. Com efeito, ao analisar a proposta em tela, verifica-se que que ela se enquadra perfeitamente nas possibilidades para ter a iniciativa franqueada a este Parlamento, não havendo em se falar, portanto, em vícios que atinentes à constitucionalidade.

(...)

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposta legislativa."



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330035003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

[www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)

<b>PROTOCOLO</b>		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>8ª VIA</b>  Nº05/2024
	<b>AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA – Cidadania.</b>		

Por fim, este Projeto de Lei também encontra-se estruturado de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/98, e está redigido conforme as normas gramaticais da língua brasileira.

Face ao exposto, peço apoio dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 18 de abril de 2024.

**FELLIPE CORRÊA**

**Vereador – PL**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330035003800330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

